



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
CNPJ: 01.676.018/0001-70

LEI COMPLEMENTAR Nº 26/2021

DE 29/04/2021

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DO
CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS”.**

José Ricardo Kiota, no exercício do cargo de Presidente da Câmara Interino, faço saber que a Câmara Municipal manteve, eu Promulgo nos termos da Lei Orgânica do Município, os seguintes dispositivos do inciso IV do artigo 159 do artigo 3º do Projeto de Lei Complementar Nº 01/2021, de 10/02/2021.

Art. 1º - O art. 12 da Lei Complementar Municipal n. 589/1993 – Código Tributário do Município fica acrescido do § 3º com a seguinte redação:

“Art. 12.

.....

§ 3º - O Contribuinte será considerado notificado do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU através do envio pela Prefeitura Municipal do Carnê de pagamento ao endereço por ele informado ao Fisco ou por meio de calendário de pagamento fixado pela Prefeitura Municipal amplamente divulgado por quaisquer meios, inclusive em seus sítios oficiais na rede mundial de computadores (internet).

Art. 2º - O art. 158 da Lei Complementar Municipal n. 589/1993 – Código Tributário do Município fica acrescido dos § 11º, § 12º e § 13º e dos arts. 158-A, 158-B e 158-C com a seguinte redação:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
CNPJ: 01.676.018/0001-70

“Art. 158.

.....

§ 11º - Após a inscrição do crédito em dívida ativa, a Secretaria de Assuntos Jurídicos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável por igual período, promoverá o ajuizamento da respectiva execução fiscal, observado o prazo prescricional do débito.

§ 12º - Fica autorizada a celebração de convênios, parcerias ou acordo de cooperação com o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para a distribuição e processamento das ações de execução fiscal.

§ 13º - Fica a Fazenda Pública Municipal desobrigada de ajuizar ações de execução cujo valor seja igual ou inferior a 15 (quinze) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.”

“Art. 158-A. - Antes do ajuizamento da execução fiscal o Setor de Tributos e Arrecadação poderá renovar o chamamento do contribuinte ou devedor, visando a liquidação dos débitos tributários e não tributários, inscritos ou não em dívida ativa fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento do débito atualizado monetariamente, acrescido de juros, multa e demais encargos nele indicados.

§ 1º - Decorrido o prazo sem que o contribuinte ou devedor tenha atendido ao chamado ou efetuado o pagamento do débito, este será inscrito em dívida ativa, caso ainda não tenha sido, e o processo de cobrança será encaminhado à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as medidas cabíveis.

§ 2º Não pago o débito no prazo fixado no caput deste artigo, a Fazenda Pública poderá:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
CNPJ: 01.676.018/0001-70

I - comunicar a inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; e

II - averbar, inclusive por meio eletrônico, a certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.

§ 3º Incluem-se no procedimento de cobrança todas as despesas tais como as relacionadas com a expedição de cartas, notificações, realização de protestos e anotações em bancos de dados dos órgãos de proteção ao crédito.

§ 4º O procedimento extrajudicial de cobrança, bem como as notificações poderão ser realizadas pelo correio, por meio eletrônico, telefônico ou qualquer outro meio idôneo, certificando-se nos autos do procedimento de cobrança.

§ 5º A notificação por via eletrônica ou postal encaminhada para o endereço do devedor será considerada entregue depois de decorridos quinze dias da respectiva expedição.

§ 6º Presume-se válida a notificação expedida e encaminhada para o endereço postal ou eletrônico informados pelo contribuinte ou devedor.

“Art. 158-B. - São devidos honorários advocatícios a título de sucumbência nas ações movidas pela Fazenda Pública Municipal e nas demandas contra esta, os quais constitui encargo do devedor e serão pagos conforme a decisão judicial que os fixar nos termos de lei federal, podendo ser executado no mesmo feito.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
CNPJ: 01.676.018/0001-70

Parágrafo único. O crédito de honorários advocatícios tem natureza de verba alimentar, pertencem exclusivamente aos Procuradores Jurídicos do Município ocupantes de cargo ou emprego efetivo nos órgãos do Poder Executivo, e serão recolhidos em conta específica, devendo a Secretaria Municipal de Finanças expedir relatórios com as informações pertinentes e serão levantados pelos Procuradores Jurídicos do Município observado o que dispõe o artigo 37, inciso XI da Constituição Federal.

“Art. 158-C. - Fica o Poder Executivo autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos de qualquer natureza da Fazenda Municipal que estejam vencidos e em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

Parágrafo único. Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o *caput* deste artigo, o seu cancelamento somente ocorrerá com o pagamento integral do débito e as despesas com o cancelamento do protesto correrão exclusivamente por conta do devedor que teve o título protestado.”

Art. 3º - O art. 159 da Lei Complementar Municipal n. 589/1993 - Código Tributário do Município alterado pelo art. 1º da Lei Complementar n. 01/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 159 – A Prefeitura Municipal poderá parcelar os débitos tributários e não tributários, ajuizados ou não, inscritos ou não em dívida ativa, qualquer que seja o valor total da dívida acrescida de multas, juros e correção monetária desde que:

I – a prestação mensal do parcelamento não seja inferior a quantia equivalente a 2 UFESPs no caso de pessoa física e 5 UFESPs para pessoa jurídica;



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

II - o número de parcelas seja de no máximo 60 (sessenta) mensais e consecutivas;

III - o contribuinte ou devedor não tenha outro parcelamento em andamento;

IV - seja acrescido ao total do débito o valor correspondente a 10% (dez por cento) da dívida;

V - havendo processo judicial, o contribuinte ou devedor efetue o recolhimento de todas as despesas processuais, inclusive os honorários advocatícios arbitrados.

§ 1º - O pedido de parcelamento será analisado e decidido pela Chefia do Setor de Tributos e Arrecadação, e em se tratando de débitos ajuizados, será ouvida a Secretaria de Assuntos Jurídicos, cabendo recurso ao Prefeito, no prazo de 10 (dez) dias, de qualquer indeferimento.

§ 2º - Deferido o pedido de parcelamento, o interessado será notificado para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, comparecer pessoalmente ou por meio de procurador regularmente constituído à repartição competente para firmar o Termo de Confissão de Dívida para o pagamento parcelado do débito e no mesmo prazo efetuar o recolhimento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, se houver ação judicial em curso, além do valor a que se refere o inciso IV deste artigo.

§ 3º - O vencimento da primeira prestação do parcelamento não poderá ultrapassar 30 dias contados da data da assinatura do Termo de Confissão de Dívida, exceto no caso de débitos ajuizados em que poderá ser convencionado um prazo de até 60 dias para o pagamento da primeira prestação contados da assinatura do referido Termo de Confissão ou da audiência de conciliação.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

§ 4º - O parcelamento efetuado pelo contribuinte ou devedor deverá ser acompanhado mensalmente pelo Setor de Tributos e Arrecadação e caso seja constatado o inadimplemento das obrigações assumidas no Termo pelo interessado, o referido Setor deverá extrair relatórios com o histórico da dívida e encaminhar o processo à Secretaria de Assuntos Jurídicos para as providências judiciais e ou extrajudiciais cabíveis.

§ 5º - Inclui-se na possibilidade de parcelamento prevista no caput deste artigo os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que o parcelamento tenha sido cancelado por falta de pagamento.

§ 6º - Consideram-se automaticamente cancelados os parcelamentos anteriores a esta Lei que estiverem com 03 (três) ou mais prestações em atraso, consecutivas ou não.

§ 7º - Fica vedada a celebração de novo parcelamento de débitos não pagos pelo devedor oriundos de parcelamentos efetuados na vigência desta Lei, exceto os que forem cobrados por meio de execução judicial por ocasião do cancelamento do parcelamento os quais poderão ser reparcelados, uma única vez, no processo judicial e desde que obedecido o disposto nos incisos I, II, IV e V deste artigo e no § 13º.

§ 8º - Salvo disposição expressa prevista em lei, o parcelamento concedido nos termos desta Lei independerá de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, ficando mantidos aqueles decorrentes de ação judicial ou execução fiscal em curso.

§ 9º - Para o parcelamento de débitos cujo valor seja superior a 3.440 UFESPs será exigida garantia que vigorará durante o prazo do parcelamento, cabendo ao devedor ou contribuinte optar por uma das seguintes modalidades:



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho

CNPJ: 01.676.018/0001-70

I - garantia hipotecária sobre imóvel localizado neste Município, por seu valor venal, ou sobre imóvel localizado no Estado de São Paulo podendo ser exigido pela municipalidade avaliação do imóvel que deverá ser feita por profissional que possua notório conhecimento na área, respondendo o interessado, em qualquer caso, pelas despesas de lavratura de escritura e de registro imobiliário;

II - seguro-garantia ou fiança bancária;

III - garantia pessoal própria ou de terceiros;

IV - caução de bens.

§ 10º A garantia prestada pelo devedor, contribuinte ou terceiro será liberada ou restituída após o pagamento integral do débito e as despesas para tanto correrão por conta exclusiva do devedor ou contribuinte.

§ 11º - O parcelamento será cancelado automática e definitivamente nas seguintes hipóteses:

I - atraso de 03 (três) parcelas, consecutivas ou não;

II - propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos objeto do parcelamento.

§ 12º - O cancelamento do parcelamento nos termos desta Lei complementar independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos em relação ao montante não pago, na inscrição em dívida ativa e ajuizamento de execução fiscal dos débitos não extintos com o pagamento das parcelas, na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa do débito remanescente, e na execução da garantia dada na forma do § 9º deste artigo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PINHALZINHO

Paço Municipal Prefeito José de Lima Franco Sobrinho
CNPJ: 01.676.018/0001-70

§ 13º Na hipótese do inciso I do § 11º, o cancelamento do parcelamento ensejará o acréscimo de multa equivalente a 30% (trinta por cento) do saldo devedor remanescente pelo não pagamento das prestações do parcelamento que será inscrita em dívida ativa juntamente com o débito atualizado e cobrada em ação de execução fiscal.

Art. 4º - A aplicação do disposto nesta Lei não implica em restituição de quantias pagas.

Art. 5º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento em vigor.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pinhalzinho, 29 de Abril de 2021.

JOSE RICARDO

KIOTA:154924388

83

Assinado de forma digital

por JOSE RICARDO

KIOTA:15492438883

Dados: 2021.04.29 14:22:08

-03'00'

José Ricardo Kiota

Presidente Interino da Câmara

Publicado no Diário Oficial do Município no dia 30/04/2021-Edição 193/2021